

PROCESSO - A. I. N° 112889.0707/07-5
RECORRENTE - TERPEL EMPRESA DE MÓVEIS LTDA. (TERPEL MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0114-01/08
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 22/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0229-11/08

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado comprova, em sede recursal, a entrega da DME antes da publicação do edital de cancelamento. Modificada a Decisão recorrida. Infração improcedente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 1ª JJF, a qual, por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração referente à exigência de ICMS no valor de R\$568,94, acrescido de multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, irresignado, apresentou, tempestivamente, a sua defesa (fl. 36), alegando, inicialmente, que não recebeu cópia da autuação e, portanto, não teve acesso ao seu conteúdo, supondo se tratar de uma apreensão indevida de mercadorias.

Sustenta, referentemente ao mérito, que a empresa teoricamente estava inapta, todavia dita inaptidão consistia em erro nos controles/informação da Secretaria e assevera que “tal lapso foi corrigido de ofício”.

Finaliza, acostando aos autos documentos para comprovar sua tese, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Silvio Chiarot Souza trouxe aos autos a informação fiscal de fls. 48 e 49, salientando que a inaptidão foi demonstrada nos autos através da juntada de consulta de *hardy-copy*, onde consta que esta condição foi motivada pelo artigo 171, inciso VI, do RICMS/BA, ou seja, o contribuinte deixou de entregar a DME, a qual estava obrigado.

Confirma que a condição de inaptidão no Cadastro foi formalizada através do Edital nº 20/2007, desde 12/07/2007. Assim, considera infringidos os artigos 149 e 150, do RICMS/BA, relativamente à obrigatoriedade de estar regularmente inscrito para exercer suas atividades comerciais, e que os documentos juntados aos autos não esclarecem as alegações de defesa.

A 1ª JJF decidiu, preliminarmente, pela rejeição da nulidade suscitada pelo autuado, por ter ele tomado ciência do Termo de Apreensão às fls. 10 dos autos, bem como do Auto de Infração às fls. 19 e 20 dos autos, conforme AR devidamente assinado.

No mérito, destaca que ficou demonstrado, por documento emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ (fl. 14), que o autuado se encontrava, no momento da ação fiscal, com sua inscrição estadual cancelada em razão de ter deixado de entregar a DME a que estava obrigado, consoante artigo 171, inciso VI, do RICMS/BA. Ratifica que a inaptidão no cadastro foi formalizada através

do Edital nº 20/2007, desde 12/07/2007, estando o sujeito passivo obrigado a recolher o imposto na entrada no território deste Estado, conforme art. 125, II “a” 2, do RICMS/BA, o que não foi cumprido.

Concluiu a JJF ter ocorrido o fato gerador e, por não ter sido satisfeita a exigência tributária no prazo e condições indicadas, caberia o lançamento de ofício em questão, para reclamar o imposto não recolhido, pelo que era Procedente o Auto de Infração.

Inconformado, o autuado interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 67 a 70), inicialmente analisando os fatos ocorridos na autuação e, em seguida, aspectos do relatório e voto da Decisão de 1ª instância.

Em seguida, o agoró recorrente, novamente, sustenta o argumento defensivo de que o cancelamento de sua inscrição se deu por erro da Repartição Fazendária, do que resultou a lavratura do Auto de Infração, passando a identificar, cronologicamente, os fatos, e acostando provas para embasar a existência desse erro, conforme discriminação:

- - em 20 de junho de 2007 foi intimado o Contribuinte para inaptidão, com base no art. 171, inciso VI, ou seja, por falta de apresentação de “DME”;
- - no dia 28 de junho de 2007, o recorrente apresentou a DME, regularizando o motivo pelo qual foi intimada para inaptidão;
- - no dia 12 de julho de 2007, a Fazenda declara como inapta o recorrente, observando-se, nessa oportunidade, o engano da Repartição, já que a DME tinha sido entregue no dia 28/06/07;
- - no dia 18 de julho de 2007, após a entrega da DME, o recorrente adquire mercadorias na Cermag Com. Imp. Exp. Ltda., através da nota fiscal nº 064982;
- - em 21 de julho de 2007, o autuante procedeu a apreensão das mercadorias e autuação, sob alegação da inaptidão do recorrente em decorrência da falta de entrega da DME (art. 171, inciso VI, do RICMS).

Resume, por fim, tratar-se de ação fiscal equivocada, restando demonstrada, com prova robusta, que a apreensão das mercadorias e, consequentemente, a lavratura do Auto de Infração pela autoridade autuante, decorreu de erro da Repartição Fazendária ao levar quase dois meses para atualização do sistema, mantendo o recorrente, indevidamente, como inapta.

Pede a reforma da Decisão, julgando improcedente a ação fiscal objeto da lide.

A PGE/PROFIS elaborou Parecer da lavra da ilustre Procuradora Sylvia Amoedo, a qual opinou pelo provimento do Recurso Voluntário, apoiada no fato de que os argumentos recursais e as provas trazidas à apreciação do Conselho, principalmente o documento de fl. 71, comprovando a entrega da DME em 28/06/2007, confirmam a irregularidade no cancelamento da inscrição no cadastro estadual, livrando o autuado da condenação imposta no presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição, em outro Estado da Federação, de mercadorias para comercialização, por meio da Nota Fiscal nº 064982 e CTRC (Conhecimento de Transporte) nº 0135373, acostadas à procedimentalidade, destinadas a contribuinte com inscrição estadual cancelada conforme Edital nº 20/2007, de 12/07/2007.

Efetivamente, a Consulta ao Sistema da SEFAZ, no momento da autuação, apontava o contribuinte possuindo inscrição cancelada, levando à ação fiscal, a qual, por falta de apresentação de provas, na primeira instância, não pôde ser elidida, acarretando o julgamento pela procedência da autuação.

Do estudo meticuloso dos argumentos recursais e das peças constantes do presente PAF, constatar o sujeito passivo anexado aos autos a cópia da DME (fl. 71), protocolizada desde 28 de junho de 2007, isto é, antes da ação fiscal de apreensão por falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fiscal de fronteira e antes, também, da publicação do Edital nº 20/2007 (12/07/2007), o qual formalizou a inaptidão do autuado no cadastro do Estado da Bahia, sob o fundamento do art. 171, inciso VI, do RICMS, ou seja, falta de entrega da DME.

Outrossim, o autuado apresenta, na sua peça recursal, elementos informativos com cronologia dos fatos e informações contidas no INC – Informações do Contribuinte do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria da Fazenda (fl. 42), as quais, confrontadas com o documento de fl. 71 (comprovante de entrega da DME em 28/06/2007), confirmam a irregularidade no cancelamento da inscrição estadual, dando ao Contribuinte, de acordo com a legislação em vigor, o direito de recolher a antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente, restando, portanto, improcedente a condenação imputada no presente Auto de Infração.

Face ao exposto, comungando do Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, visando modificar a Decisão recorrida, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112889.0707/07-5, lavrado contra **TERPEL EMPRESA DE MÓVEIS LTDA. (TERPEL MÓVEIS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2008.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS